

C.I. 137/2018 – CPL

Data: 06/07/2018

De: 1.0.07.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL

Para: 1.0.01.00 – Gabinete /PR

Ref.: Julgamento do Recurso da Fase de Habilitação das Licitantes na Concorrência 010/2018

Impetrantes: CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA;
CTL ENGENHARIA LTDA; HECA - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA; ÔNIX
CONSTRUÇÕES S/A e SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA

Contrarrazões: NÃO HOUVE

Anexos: Análise dos recursos elaborado pelo Engenheiro Aron Setton Filho

1. Decisão preliminar

A Comissão de Permanente de Licitações comunicou a **análise dos Documentos para Habilitação** das licitantes CONSTRUTORA A. GASPAR S/A; CONSTRUTORA ARTEC S/A; CTL ENGENHARIA LTDA; CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA; CONSTRUTORA CELI LTDA; CONSTRUTORA J.J LTDA; HECA - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA; MAF PROJETOS E OBRAS LTDA; MRM CONSTRUTORA LTDA; ÔNIX CONSTRUÇÕES S/A; SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA e SERCOL SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, através de publicação no sítio desta DESO (www.deso-se.com.br) no dia 14/06/2018 - página 4.194 do Processo desta Concorrência 010/2010 (Processo 54550/2018). Na oportunidade, ***CTL ENGENHARIA LTDA; CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA; HECA - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA; ÔNIX CONSTRUÇÕES S/A e SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA*** foram consideradas **INABILITADAS** no certame por não terem atendido às exigências editalícias conforme demonstrado a seguir:

- 1) As empresas ***CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA*** foram consideradas **INABILITADAS** por terem cumprido **parcialmente** ao disposto no item 8.5.1 alínea "c".
- 2) A licitante ***CTL ENGENHARIA LTDA*** foi considerada **INABILITADA** por ter cumprido **parcialmente** ao disposto no item 8.5.1 alíneas "c" e "d".
- 3) A licitante ***HECA - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA*** foi considerada **INABILITADA** por **não ter cumprido** ao disposto no item 8.5.1 alínea "e".
- 4) A licitante ***ÔNIX CONSTRUÇÕES S/A*** foi considerada **INABILITADA** por ter cumprido **parcialmente** ao disposto no item 8.5.1 alínea "b.1".



2. Recursos

As empresas CTL ENGENHARIA LTDA; CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA; HECA - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA; ÔNIX CONSTRUÇÕES S/A e SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA interpuseram recurso individual dentro do prazo recursal (15/06/2018 a 21/06/2018), e juntado ao processo da Concorrência 010/2018 sob numeração de página 4.196 a 4.263.

3. Julgamento dos Recursos

Acolhemos o opinamento do Engenheiro Aron Setton Filho alterando o resultado da análise dos Documentos para Habilitação e não restando dúvida do cumprimento legal e do Edital da Concorrência 010/2018, declaramos o novo resultado da análise da Comissão Permanente de licitações.

Empresas Habilitadas: CONSTRUTORA A. GASPAR S/A; CONSTRUTORA ARTEC S/A; CTL ENGENHARIA LTDA; CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA; CONSTRUTORA CELI LTDA; CONSTRUTORA J.J LTDA ; HECA - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA; MAF PROJETOS E OBRAS LTDA, MRM CONSTRUTORA LTDA; SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA; e SERCOL SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA

Empresas Inabilitada: ÔNIX CONSTRUÇÕES S/A

Conforme procedimento regido pelo § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, com a alteração do julgamento da Análise da Habilitação das Licitantes encaminho o processo da Concorrência 010/2018 à decisão da autoridade superior para manter ou alterar este julgamento.

“Art. 109, § 4º, da Lei 8666/93 - “O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Respeitosamente,


Patrícia Costa Santana
Presidente em Exercício da CPL

Homologo a decisão do Presidente da CPL, com fulcro no Despacho Motivado da Assessoria de Licitações e Contratos juntado aos autos do Processo.


José Gabriel Almeida de Campos
Diretor Presidente

Aracaju, 06 de julho de 2018

CI nº 057/2018

De: GBP/3.0.08.00.01

Para: CPL/1.0.07.00.01

ANÁLISE DOS RECURSOS DA CONCORRÊNCIA Nº 010/2018
QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

As licitantes Camel Empreendimentos e Construções Ltda, CTL Engenharia Ltda, Heca Comércio e Construções Ltda, Ônix Construções S/A e Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda interpuseram recurso administrativo contrário às suas respectivas inabilitações no processo licitatório da Concorrência Nº 010/2018.

Sobre a inabilitação da *Camel Empreendimentos e Construções Ltda, CTL Engenharia Ltda e Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda*, que foram inabilitadas por não atenderem integralmente ao disposto no item 8.5.1 do Edital, alínea “c”, ou alíneas “c” e “d”, vejamos primeiramente o que diz o Edital:

c) Relação da equipe técnica:

Relação explícita e nominal da equipe técnica de nível superior acompanhada de declaração formal de disponibilidade para a realização dos serviços, coerente com o porte e o cronograma físico da obra indicando para cada profissional, a respectiva qualificação, a função e tempo de atividade na função.

Os profissionais indicados na equipe citada na proposta deverão, obrigatoriamente, compor a equipe que executará a obra, somente sendo admitida a substituição de algum membro da mesma, no curso de execução do contrato por profissional de comprovada experiência, equivalente ou superior e desde que previamente aprovada pela DESO.

d) Deverão ainda ser apresentados os currículos resumidos dos membros da equipe técnica, com a comprovação de inscrição junto ao Órgão de Classe, para os profissionais que assim a legislação o exigir.

A Equipe Técnica, deverá ser composta no mínimo de:

01 ENGENHEIRO;
01 AUXILIAR TÉCNICO DE ENGENHARIA;
01 AUXILIAR TÉCNICO DE SEGURANÇA.
01 TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES.

Sendo assim temos que o Edital solicita a relação **explícita** da equipe técnica indicando para cada profissional, a respectiva qualificação, a função e tempo de atividade na função. O edital também solicita que sejam apresentados os currículos dos membros da equipe.

Essas informações são complementares, e nos indicam a qualificação e experiência profissional efetiva na função de cada um dos membros da equipe técnica, pois embora o Edital não exija um tempo de experiência mínima, é previsto que a substituição de qualquer membro da equipe relacionado no Item 8.5.1, alínea “c”, somente poderá ser efetivada com a anuência da DESO. E a Companhia precisa ter essas informações para a avaliação de um possível substituto.

Sobre o recurso da licitante **Camel Empreendimentos e Construções Ltda** temos as seguintes observações:

Gostaríamos primeiramente de esclarecer que a análise da habilitação de todos os licitantes foi realizada seguindo os preceitos contidos no Edital da **Concorrência Nº 010/2018** – DESO, e não da Licitação da CC 12/2017, conforme consta trecho do mesmo no recurso da licitante.

Salientamos também que na página 2453 do processo não está indicada a qualificação da equipe técnica, apesar de a licitante afirmar isso em seu recurso. E, embora esta informação conste sim nos currículos apresentados, o mesmo não informa o tempo de atividade na função, e sim o tempo de formação profissional (ou seja, qualificação). Tomemos como exemplo a Sr^a Ana Cristina Oliveira Teles Andrade, indicada para a função de “Auxiliar Técnico de Engenharia”, temos que no seu currículo consta duas formações, de Técnica em Edificações, com conclusão em 1990, e de Engenharia Civil, com conclusão em 2015, mas não é indicado o tempo de atuação em nenhuma de suas Experiências Profissionais, sendo assim a administração não tem meios para comparar a experiência profissional da Sr^a Ana Cristina com a de um possível substituto.

Sobre o recurso da licitante **CTL Engenharia Ltda** temos as seguintes observações:

A equipe técnica da licitante, como a mesma afirma em ser recurso, é composta por cinco engenheiros e um técnico em segurança do trabalho. A licitante informou a qualificação, o cargo e o tempo de experiência de cada profissional, no entanto, não informou a função que cada profissional exercerá, caso a licitante se sagre vencedora do processo licitatório.

Citamos como exemplo o Sr Antônio Oswaldo Mirio Neto, que é engenheiro residente da licitante e possui a qualificação de “Eng. Civil e Segurança do Trabalho”, conforme informado na relação da equipe técnica, a licitante em nenhum momento informou qual a função que o Sr Antônio Oswaldo exercerá. Ele atuará como engenheiro civil, como engenheiro de segurança do trabalho, ou acumulará as duas funções? O Sr Antônio Oswaldo executará atividades distintas para cada uma destas funções.

A função que cada membro da equipe técnica exercerá é de extrema importância para se definir e delimitar as atividades e responsabilidades de cada profissional. A licitante, por exemplo, não indicou qual membro de sua equipe exercerá a função do “Auxiliar Técnico de Engenharia” ou a função do “Técnico em Edificações”, que, embora sejam funções que exijam conhecimento técnico, são funções com menor responsabilidade que a do engenheiro responsável pela obra.

Sobre o recurso da licitante **Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda** temos a seguinte observação:

A licitante foi inabilitada por não ter informado “o tempo de atividade na função dos membros de sua equipe técnica” ao relacioná-la na página 3909, entretanto a licitante informou, na página 3897 do processo, o tempo de atividade na função dos profissionais de nível superior que foram indicados para compor sua equipe técnica, conforme aponta a recorrente.

Entretanto, por o Edital exigir *expressamente* apenas as informações para a equipe de nível superior, a licitante foi inabilitada erroneamente.

Sobre o recurso da licitante **Heca Comércio e Construções Ltda** temos a seguinte observação:

As declarações exigidas pelo Edital em seu item 8.5.1, alíneas “c” e “e”, embora sejam complementares, não possuem conteúdo idêntico. Pois na primeira a licitante declara que ao tempo em que for emitida a Ordem de Serviço a equipe estará disponível para execução dos serviços, e na segunda a licitante também declara que manterá a equipe técnica relacionada durante toda a vigência do contrato, e aceita também a condição que a equipe só poderá ser alterada com a anuência da DESO.

Sobre o recurso da licitante **Ônix Construções S/A** temos as seguintes observações:

O Edital é claro em suas exigências quanto a comprovação de capacitação operacional da empresa, como segue:

- Ter executado pelo menos uma das seguintes obras com volume de concreto igual ou superior a 820 m³: estação elevatória (água ou esgoto), estação de tratamento (água ou esgoto) ou reservatório;
- Ter executado obra de terraplenagem com o volume mínimo de corte e aterro de 3.100 m³.

E, como dito na primeira análise, a licitante não comprovou, através dos atestados entregues em seu envelope "A", ter executado obras de estação elevatória (água ou esgoto), estação de tratamento (água ou esgoto) ou reservatório com volume de concreto igual ou superior a 820 m³.

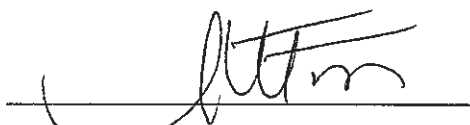
DA CONCLUSÃO

Acatamos os recursos administrativos impetrados pelas licitantes Camel Empreendimentos e Construções Ltda, CTL Engenharia Ltda e Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda, e, portanto, as declaramos qualificadas tecnicamente pelos termos do Edital da Concorrência Nº 010/2018.

Acatamos também o recurso administrativo impetrado pela Heca Comércio e Construções Ltda, considerando as declarações contidas na página 3135 do processo, bem como a declaração expressa da licitante na página 4 de seu recurso. Sendo assim a licitante Heca Comércio e Construções Ltda também está qualificada tecnicamente pelos termos do Edital da Concorrência Nº 010/2018.

Quanto ao recurso da licitante Ônix Construções S/A, rejeitamos o mesmo por não concordarmos com a similaridade alegada pela recorrente, e, portanto, mantemos a inabilitação da licitante no certame da Concorrência Nº 010/2018.

Atenciosamente,



Eng.º Aron Setton Filho
CREA 3252/D
Gestor – GBP/3.0.08.00.01